

§ 1º São “repetitivas” as sentenças padronizadas de mérito, proferidas no processo de conhecimento, que não envolvam análise específica e fundamentação jurídica inédita para solução da lide, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

§ 2º São “não padronizadas” as sentenças que exigem fundamentação jurídica total ou parcialmente inédita.

§ 3º A Corregedoria Regional deliberará acerca dos casos duvidosos ou sem previsão normativa pelos Conselhos de Justiça, mediante consulta do juiz interessado, cientificando da decisão os demais magistrados em idêntica situação.

Art. 193. O número e data de registro da sentença serão disponibilizados no sistema de andamento processual, dispensada a lavratura da respectiva certidão nos autos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE ENTIDADES PARA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS E SERVIÇOS DA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS, VALORES E SERVIÇOS (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

Seção I

~~Do cadastramento de entidades com destinação social.~~

Do cadastro de entidades para destinação social de bens e serviços
(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

Art. 194. A primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região poderá criar cadastro de entidades com destinação social, para:

I – eventual depósito de bem penhorado em execução fiscal, com autorização de utilização provisória, na forma do art. 255, § 1º, I;

~~II – destinação de recursos oriundos da aplicação de penalidade pecuniária em processo criminal, nos termos das Resoluções CNJ 154, de 2012, e CJF 295, de 2014; ou~~

II – recebimento de serviços decorrentes da aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade em processo criminal, nos termos do art. 149 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

~~III – recebimento de serviços decorrentes da aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade em processo criminal, nos termos do art. 149 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984.~~

Parágrafo único. Enquanto não houver cadastro unificado, as varas com competência para processar ações de execução fiscal e execução penal poderão, dentro dos limites de sua competência territorial, criar, manter e gerir cadastro de instituições, promovendo a seleção, inclusão, manutenção e exclusão das entidades com destinação social, na forma estabelecida neste capítulo.

Seção II

Da administração e manutenção do cadastro.

Art. 195. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, manutenção ou exclusão de entidades no cadastro serão tomadas pelo juiz coordenador designado pelo Corregedor Regional ou pelo juiz responsável pela Subseção ou Vara que mantenha o cadastro referido no parágrafo único do art. 194, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa e encaminhadas à Corregedoria Regional, sem prejuízo da intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público Federal.

Art. 196. O cadastro de entidades constará de programa eletrônico que permitirá sua consulta integral pelos juízos que o compartilham, bem como a imediata inclusão e atualização de dados, devendo ser mantido o registro histórico das alterações efetuadas, a cargo do setor técnico responsável pelo gerenciamento do sistema.

Parágrafo único. A consulta integral do cadastro será disponibilizada, preferencialmente, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional e aos representantes do Ministério Público Federal, da Fazenda Nacional, aos demais exequentes interessados em ingressar no programa e a qualquer interessado autorizado pela Corregedoria Regional.

Art. 197. Constarão do cadastro de entidades:

I – versão digitalizada e certificada do estatuto ou contrato social da entidade e da ata de eleição da diretoria em exercício;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

III – as características principais de cada entidade, tais como as finalidades essenciais, atividades desenvolvidas, tempo de funcionamento, número médio de pessoas atendidas, número de funcionários e voluntários, fontes de renda, receita média mensal e despesa média mensal, locais e horários de funcionamento;

IV – os dados pessoais dos representantes legais de cada entidade, incluindo-se cédula de identidade e CPF, bem como eventuais órgãos ou instituições a que esteja vinculada ou ligada;

V – versão digitalizada e certificada do Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;

VI – versão digitalizada e certificada da certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como de regularidade junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal da sede da entidade;

VII – declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

VIII – para entidades privadas, a declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhum de seus dirigentes é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

IX – os bens materiais necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive quanto à quantidade e especificações, além da justificativa da necessidade indicada;

X – os bens penhorados em utilização provisória, valores já destinados e serviços já prestados a cada entidade, com seus respectivos valores, quando for o caso;

~~XI – descrição pormenorizada dos projetos sociais em que serão utilizados os bens penhorados, os serviços a serem prestados por apenados e os valores decorrentes de pagamento de prestação pecuniária.~~

XI - descrição pormenorizada dos projetos sociais em que serão utilizados os bens penhorados e os serviços a serem prestados por apenados. [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

§ 1º O cadastro identificará o servidor responsável por qualquer inclusão ou alteração de dados, para fins de eventual responsabilização.

~~§ 2º A inclusão de entidade no cadastro corresponderá à celebração de convênio com a Justiça Federal para o fim de depósito e utilização provisória de bens penhorados em execução fiscal ou de prestação de serviços e destinação de valores decorrente de execução penal, devendo o cadastro eletrônico, após sua regular alimentação, gerar termo que ateste essa celebração, com as respectivas condições, para fins de adesão expressa pela entidade conveniada, mediante assinatura de seu representante legal.~~

§ 2º A inclusão de entidade no cadastro corresponderá à celebração de convênio com a Justiça Federal para o fim de depósito e utilização provisória de bens penhorados em execução fiscal ou de prestação de serviços decorrente de execução penal, devendo o cadastro eletrônico, após sua regular alimentação, gerar termo que ateste essa celebração, com as respectivas condições, para fins de adesão

expressa pela entidade conveniada, mediante assinatura de seu representante legal.(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

§3º Eventual dispensa de apresentação de algum dos documentos previstos nos incisos anteriores deverá ser excepcional e expressamente justificada pelo magistrado, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, mediante análise do caso concreto e desde que evidenciado relevante interesse público.(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

Seção III

Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro.

Art. 198. Poderão se cadastrar como entidades com destinação social, para os fins do art. 194, as entidades públicas federais, com relevante finalidade social, tais como hospitais, escolas, universidades, instituições assistenciais e de pesquisa, estabelecimentos prisionais e outras instituições congêneres, cujas atividades essenciais relacionem-se à assistência e amparo de grupos de pessoas que careçam de amparo especial, tais como crianças e adolescentes, portadores de deficiência física, enfermos, dependentes químicos, idosos, etc..

§ 1º Para a entidade ou programa federal sem personalidade jurídica, cadastrar-se-á o órgão ou ministério ao qual se vincula diretamente, constando sempre a menção ao programa, serviço ou instituição que o identifique.

§ 2º Instituição com diversos núcleos ou estabelecimentos autônomos deverá ser individualizada, especificando-se a unidade a ser favorecida.

Art. 199. Poderão também se cadastrar para os fins do art. 194 entidades públicas, estaduais ou municipais, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – possuam relevante e reconhecida destinação social, enquadrando-se nas características descritas no artigo anterior;

II – estejam devidamente registradas, inclusive perante os órgãos governamentais que fiscalizam entidades filantrópicas ou assistenciais, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;

III – não sejam vinculadas, ainda que indiretamente, a partidos, grupos ou movimentos políticos;

IV – não se destinem a promoção pessoal de seus membros, dirigentes ou terceiros; e

V – promovam atendimento amplo e geral, sem restrições de credo, raça, origem ou qualquer outra distinção de cunho discriminatório.

Art. 200. O juízo coordenador do cadastro expedirá edital com periodicidade máxima de dois anos para manifestação de interesse de entidades interessadas em cadastrar-se, elaborando, com base no resultado da chamada, lista preliminar com entidades que possam vir a ser incluídas.

Parágrafo único. Também será solicitado aos representantes da Fazenda Pública, dos demais exequentes interessados e do Ministério Público Federal, que ofereçam sugestões de entidades, que obrigatoriamente serão incluídas na lista preliminar, desde que atendam, em análise preliminar, os requisitos exigidos nos dois artigos anteriores.

~~Art. 201. Após a elaboração da lista preliminar, expedir-se-á ofício para cada entidade indicada, acompanhando formulário padrão de inscrição, que deverá ser preenchido com seus dados principais, especialmente as necessidades materiais prioritárias para o desempenho de suas atividades e descrição de projetos para a aplicação dos bens, serviços e valores a serem destinados.~~

Art. 201. Após a elaboração da lista preliminar, expedir-se-á ofício para cada entidade indicada, acompanhando formulário padrão de inscrição, que deverá ser preenchido com seus dados principais, especialmente as necessidades materiais prioritárias para o desempenho de suas atividades e descrição de projetos para a aplicação dos bens e serviços.(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

§ 1º Fixar-se-á prazo para que cada entidade formalize seu pedido de inscrição, entregando o formulário padrão devidamente preenchido, acompanhado da documentação indispensável à comprovação dos requisitos descritos nesta seção.

§ 2º Decorrido o prazo de resposta dos ofícios encaminhados às entidades, e verificado o atendimento de todos os requisitos exigidos, as entidades requerentes serão incluídas no cadastro de instituições.

§ 3º Havendo dúvida ou ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis por alguma entidade, ser-lhe-á enviado ofício, assinalando-se prazo razoável para regularização.

Art. 202. Serão excluídas do cadastro de instituições, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as entidades que:

I – deixem de atender a qualquer dos requisitos exigidos nesta Seção;

~~II – utilizem os bens, serviços e valores de forma inadequada à finalidade prevista, ou não tomem as cautelas necessárias à sua guarda e manutenção;~~(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

II - utilizem os bens e serviços de forma inadequada à finalidade prevista, ou não tomem as cautelas necessárias à sua guarda e manutenção;

III – não comuniquem as alterações nas informações cadastrais do art. 197 e nos requisitos substanciais do art. 199;

IV – impeçam ou dificultem o acesso dos funcionários designados a quaisquer de seus estabelecimentos para realização de visitas e relatórios periódicos;

V – não atendam, no prazo fixado, aos pedidos de informações e determinações do juízo coordenador;

VI – estejam em débito com suas obrigações fiscais ou estejam submetidas a procedimentos ou processos de investigação administrativa ou judicial para apuração de fraudes, desvios ou irregularidades, enquanto perdurarem tais apurações; ou

VII – não estejam atingindo as finalidades do programa ou colocando em risco sua credibilidade.

Parágrafo único. Qualquer exequente e o Ministério Público Federal podem requerer, de forma motivada, a exclusão de entidade cadastrada, devendo tal requerimento ser apreciado pelo juízo coordenador do cadastro, assegurado o prévio contraditório.

Seção IV

Da designação de entidades.

~~Art. 203. Na designação de entidades a serem beneficiadas por utilização provisória de bens penhorados, valores e serviços decorrentes de execução penal, são vedados:~~

Art. 203. Na designação de entidades a serem beneficiadas por utilização provisória de bens penhorados e serviços decorrentes de execução penal, são vedados:(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

I – a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;

~~II – a concentração de bens, recursos e serviços em uma única entidade;~~

~~III – o uso dos bens, recursos e serviços para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;~~

~~IV – o uso dos bens, recursos e serviços para fins político-partidários;~~

~~V – a destinação dos bens, recursos e serviços a entidades que não estejam regularmente constituídas; e~~

II - a concentração de bens e serviços em uma única entidade; (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

III - o uso dos bens e serviços para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas; (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

IV - o uso dos bens e serviços para fins político-partidários; (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

V - a destinação dos bens e serviços a entidades que não estejam regularmente constituídas e (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

VI – o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 204. A designação de entidades para recebimento dos bens, valores e serviços atenderá as seguintes prioridades:

I – órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta;

II – órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;

III – entidades que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos de comunidade;

IV – entidades que prestem serviços de maior relevância social, aferida, dentre outros critérios, pelo número de pessoas beneficiadas por suas atividades;

V – especificamente quanto aos bens de utilização provisória e recursos decorrentes de prestação pecuniária:

a) entidades que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade;

b) entidades que apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; e

c) entidades que viabilizem projetos envolvendo prestadores de serviços à comunidade; e

VI – especificamente quanto à prestação de serviços à comunidade, entidades que necessitem de serviços compatíveis com as aptidões dos apenados disponíveis.

Parágrafo único. Como critério final de desempate, prevalecerão os cadastramentos mais antigos sobre os mais novos, privilegiando-se as entidades que ainda não tenham recebido qualquer bem ou recurso.

~~Art. 205. Para fins de destinação de recursos decorrentes de pena de prestação pecuniária, designados os projetos a serem contemplados, compete à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena, a liberação dos recursos, o acompanhamento da execução e a aprovação da prestação de contas, devendo o juízo certificar-se da regularidade do cadastramento da entidade antes de cada liberação de parcela dos recursos.~~

Art. 205. Para fins de prestação de serviços à comunidade, a descrição prévia da atividade a ser desempenhada deve estar pormenorizadamente contida no cadastro da entidade, sendo vedada: (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

~~§ 1º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.~~

~~§ 2º O prazo máximo de execução de cada projeto será de 60 (sessenta) meses, podendo a unidade gestora prorrogá-lo, desde que sem aumento de custo, caso seja justificado o atraso na execução do cronograma físico-financeiro.~~

~~§ 3º As entidades já contempladas com o financiamento poderão participar de novo processo seletivo, vedado o financiamento de parcelas não executadas de outros projetos.~~

I - a prestação de atividade ociosa, cruel e vexatória pelo apenado; [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

II - a prestação de serviço religioso, nos termos do art.19, I, da Constituição da República; e [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

III - a prestação de serviço que, comprovadamente, interfira na jornada de trabalho do apenado. [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

Parágrafo único. Normas suplementares sobre a prestação de serviços à comunidade serão baixadas pelos Juízos incumbidos de designar e fiscalizar tais atividades. [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

~~Art. 206. Para fins de prestação de serviços à comunidade, a descrição prévia da atividade a ser desempenhada deve estar pormenorizadamente contida no cadastro da entidade, sendo vedada:~~

~~I — a prestação de atividade ociosa, cruel e vexatória pelo apenado;~~

~~II — a prestação de serviço religioso, nos termos do art.19, I, da Constituição da República; e~~

~~III — a prestação de serviço que, comprovadamente, interfira na jornada de trabalho do apenado.~~

~~Parágrafo único. Normas suplementares sobre a prestação de serviços à comunidade serão baixadas pelos Juízos incumbidos de designar e fiscalizar tais atividades.~~

Seção IV-A

[\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

Da destinação de valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária

Art. 206. A destinação dos valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, observará, além do disposto nas Resoluções CNJ 154, de 2012 e CJF 296, de 2014, o que se segue.

Art. 206-A. Os valores em questão deverão ser depositados em conta única à disposição do juízo com competência para execução da pena, assim tido como unidade gestora dos recursos, recomendando-se o recolhimento na conta única do Juízo Federal das Execuções Penais.

Art. 206-B. Os valores a que se refere o artigo antecedente serão destinados a entidades com finalidade social, preferencialmente integrantes do cadastro mencionado no art. 194, que venham a ter seu projeto selecionado em procedimento previsto nesta Seção.

§ 1º. A entidade a ser beneficiada será selecionada a partir de procedimento instaurado com a expedição de edital público, disponibilizado no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) e do qual se dará ampla e irrestrita divulgação.

§ 2º. O edital fixará prazo de execução de cada projeto que será, no máximo, de 60 (sessenta) meses.

Art. 206-C. Compete à unidade gestora a expedição de edital, o recebimento das solicitações de destinação dos valores por parte dos interessados, a seleção dos projetos a serem contemplados, a liberação dos recursos, o acompanhamento da execução dos projetos e a aprovação da prestação de contas.

Art. 206-D. A fim de evitar a manutenção de valores elevados na conta única, os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos em exercício na unidade gestora devem providenciar a realização de destinação dos recursos mediante expedição de edital pelo menos uma vez ao ano.

Art. 206-E. Na destinação dos valores, aplicam-se as vedações constantes do art. 203, sendo também proibido o uso dos recursos para fazer frente a despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 206-F. As solicitações de destinação de valores das penas pecuniárias, apresentadas em atendimento ao edital, serão instruídas com cópia autenticada, quando for o caso, dos seguintes documentos:

I - estatuto;

II - ata de eleição da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - cédula de identidade e CPF do representante;

V - certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

VI - certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal;

VII - certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IX - declaração expressa do proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta;

X - declaração da autoridade máxima da instituição, informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e

XI - projeto elaborado conforme às normas do edital, do qual conste a descrição dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados com os recursos, instruído com três orçamentos idôneos.

Parágrafo único. Eventual dispensa de apresentação de algum dos documentos elencados nos incisos anteriores deverá observar o disposto no art. 197, §3º.

Art. 206-G. As solicitações de destinação dos recursos, acompanhadas dos documentos e dos projetos, na forma do artigo antecedente, constituirão processo distribuído no sistema eproc, autuado na classe "Processo Administrativo/Destinação de Valores", sendo públicos o acesso aos autos e as informações a respeito deles, inclusive por meio do portal da transparência.

§ 1º Após a regular instrução do processo, o juiz proferirá decisão, selecionando os projetos que serão financiados pelos valores oferecidos no edital, observadas as prioridades estabelecidas pela Resolução CJF 295, de 2014, ouvindo, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal.

§ 2º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse dos valores ficará condicionado à celebração de convênio entre a unidade gestora e a instituição pública ou privada beneficiária e à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, devendo o juízo certificar-se da regularidade da situação da entidade antes de cada liberação das parcelas.

§ 3º O prazo máximo de execução pode ser prorrogado pela unidade gestora, desde que sem aumento de custo, caso seja justificado o atraso na execução do cronograma físico-financeiro do projeto aprovado.

§ 4º As entidades já contempladas com o financiamento poderão participar de novo processo seletivo, vedado o financiamento de parcelas não executadas de outros projetos.

§ 5º Após cada repasse dos valores, a entidade beneficiária deverá prestar contas à unidade gestora, mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

Art. 206-H. A prestação de contas da aplicação dos valores deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, a juízo da unidade gestora dos recursos.

§ 1º É recomendada a verificação *in loco* da implementação do projeto, seja por Assistente Social, por servidor designado ou pelo próprio Juiz, certificando-se no respectivo procedimento.

§ 2º O juiz proferirá decisão, homologando a prestação de contas, ouvindo, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal. Nesta oportunidade, o juízo deverá providenciar a retificação do valor da causa, se for o caso, para que corresponda ao montante efetivamente entregue à entidade, de modo a viabilizar a publicidade de tais informações - nome da beneficiária e valores repassados - por meio do portal da transparência.

Seção V

Da entrega de bens e recursos, prestação dos serviços e fiscalização das entidades.

Art. 207. Ao menos anualmente, o juízo coordenador expedirá mandados de verificação a serem cumpridos por oficiais de justiça que comparecerão à sede das entidades cadastradas certificando, em relatório simplificado, suas condições gerais, o atendimento dos requisitos previstos neste capítulo e a forma pela qual vêm sendo utilizados os bens recebidos ao longo dos 12 (doze) meses anteriores.

~~Art. 208. A prestação de contas da aplicação de recursos decorrentes de pagamento da pena de prestação pecuniária deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, a juízo da unidade gestora dos recursos.~~

~~Parágrafo único. A aprovação final das contas será precedida de parecer da assistente social, onde houver, e de oitiva do Ministério Público Federal.~~

Art. 208 - Anualmente, haverá: [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019\)](#)

I - ampla divulgação das destinações dos valores e bens depositados, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, tanto ao público em geral quanto, se for o caso, aos próprios apenados e réus; e

II - informação à Corregedoria Regional, prestada, preferencialmente, no relatório de inspeção, sobre a indicação dos projetos sociais atendidos, as entidades beneficiadas e os valores destinados, e o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.

~~Art. 209. Anualmente, haverá:~~

~~I - ampla divulgação das destinações de recursos e bens depositados, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens adquiridos, tanto ao público em geral quanto, se for o caso, aos próprios apenados e réus; e~~

~~II - encaminhamento à Corregedoria Regional de relatório sucinto com a indicação dos projetos sociais e entidades beneficiadas e com informação sobre o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.~~

Art. 209 - A Corregedoria Regional fiscalizará o procedimento, no momento da correição, salvo notícia de irregularidade. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2019/00006, de 10.07.2019)

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 210. A natureza reservada dos procedimentos criminais, independentemente de decretação de segredo de justiça, deve ser observada pelas partes, advogados, servidores e magistrados, para preservar a dignidade dos envolvidos e a efetividade da persecução penal.

Art. 211. Aplicam-se aos processos criminais eletrônicos as regras estabelecidas para os processos eletrônicos em geral, e as seguintes medidas:

I - as petições iniciais, denúncias e queixas oferecidas em processo criminal eletrônico serão encaminhadas eletronicamente à Justiça Federal, acompanhadas das peças e procedimentos digitalizados.

II - poderão ser formados anexos físicos dos processos eletrônicos criminais, observado o disposto na Seção XIV do Capítulo I do Título IV;

III - à DIRFO, às seções de controle da distribuição e protocolo e às secretarias das varas incumbe orientar as entidades externas para a elaboração de peças em formatos compatíveis com o sistema processual eletrônico, ao requisitarem informações, dados ou qualquer outro elemento para instruir os autos eletrônicos; e

IV - os mandados de prisão serão expedidos eletronicamente, observadas as determinações do CNJ para o cadastro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Art. 212. Salvo na hipótese de réu preso, do mandado de citação constará o endereço eletrônico para consulta aos autos e a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados, bem como a ressalva de que, não dispondo o citado de acesso à **internet**, o processo poderá ser consultado em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 213. O alvará de soltura, conferido pelo Diretor de Secretaria e assinado eletronicamente pelo magistrado competente, será dirigido diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia do preso, contendo dados de qualificação suficientes para identificar o beneficiário e a expressão “se por outro motivo não estiver preso” ou equivalente, salvo determinação em contrário na decisão judicial de origem.

§ 1º O juízo competente para a expedição do alvará de soltura é o responsável pela fiscalização do seu cumprimento no prazo máximo de 24 horas corridas.

§ 2º Passados 5 (cinco) dias corridos após a decisão que determinou a soltura, ou no primeiro dia útil que sobrevier ao lapso, o Diretor de Secretaria deverá abrir conclusão ao Juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura;

§ 3º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será comunicado pelo juiz da causa a esta Corregedoria Regional, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 4º A Chefia de Gabinete desta Corregedoria Regional manterá registro dos alvarás de soltura não cumpridos na forma e nos prazos previstos na Resolução CNJ nº 108/2010, para informação, quando solicitada: